



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### **COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 10/11/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 054/2022**

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victória Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, Nicolas Fernandes de Souza, Marcio Curtolo Carlsson, Fábio Oliveira Santos o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

#### **1 – PROCESSO 433/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA  
JOGO: ATLÂNTICO RECREATIVO FUTEBOL CLUBE  
TJD 2022**

#### **1 ATLÂNTICO RECREATIVO FUTEBOL CLUBE**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ATLÂNTICO RECREATIVO FUTEBOL CLUBE por infração ao Artigo 203, do CBJD combinado com o Artigo 26, do REC/2022, pelo que passa a expor para ao final requerer:

1. a supracitada NOTÍCIA DE INFRAÇÃO informa que a equipe Denunciada, ATLÂNTICO RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, não se apresentou no dia e horário (14/09/2022 às 21h) previsto para a realização da partida de andamento ao Campeonato Palhocense da 1ª Divisão - Categoria Adulto, sem apresentar, informar ou justificar o(s) motivo(s) de sua ausência;

2. tal fato foi devidamente registrado em súmula e fotografado pela equipe de Arbitragem escalada, para garantir a comprovação da fidedignidade dos fatos ocorridos, bem como também, registrar que a equipe visitante (Paissandu F.C.) se fez presente para disputar a partida;

3. Analisando o relato e as fotografias registradas, não há dúvida de que a Denunciada deixou de se apresentar para participar da referida partida programada, dando assim CAUSA A SUA NÃO REALIZAÇÃO, infringindo desta maneira o disposto no Artigo 203, do CBJD (Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão).

4. Ainda a regra do Artigo 26, do REC, da LPHF:  
"Terão condições de jogo para a disputa desta competição os atletas que estiverem devidamente registrados na Federação Catarinense de Futebol, de acordo com o disposto no Capítulo VII, do Regulamento Geral das Competições da FCF e neste Regulamento, sendo que somente poderão atuar aqueles cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como tiverem seus nomes incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas desta competição, instruída por força de decisão da Justiça Desportiva, a ser Detel até o dia útil anterior ao da realização da partida, com no mínimo 11 (onze) e no máximo 25 (vinte e cinco) atletas, desde que estejam registrados na FCF, seus nomes incluídos no BID/CBF e incluídos na ficha de inscrição de Atletas) .

Ante o exposto, se requer:

- a) a citação da Denunciada para, querendo, apresentar defesa;
- b) a produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente a documental;
- c) o recebimento da presente, seu processamento e, ao final, sua procedência e a consequente condenação da Denunciada, nos termos do art. 203, do CBJD, conforme fundamentações supra.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o clube a multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, com base no artigo 203, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

---

**2 – PROCESSO 434/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA**

**JOGO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE**

**TJD 2022**

**1 ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE por infração ao Artigo 203, do CBJD combinado com o Artigo 26, do REC/2022, pelo que passa a expor para ao final requerer:

1. A supracitada NOTÍCIA DE INFRAÇÃO informa que a equipe Denunciada, RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE, não se apresentou no dia e horário (17/09/2022 às 21h) previsto para a realização da partida ao andamento do Campeonato Palhocense da 1ª Divisão - Categoria Adulto, apresentando apenas 02 (dois) atletas regularmente inscritos e publicados no BID da CBF;

2. Tal fato foi devidamente registrado em súmula pela equipe de Arbitragem escalada, para garantir a comprovação da fidedignidade dos fatos ocorridos, OCACIONANDO NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA;

3. Não há dúvida de que a Denunciada deixou de se apresentar quantidade mínima de Atletas necessária para participar da referida partida programada, DANDO CAUSA A SUA NÃO REALIZAÇÃO, infringindo desta maneira o disposto no Artigo 203, do CBJD (Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão) o que demonstra a prática de infração por parte da Denunciada, a equipe do RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE;

4. Ainda a regra do Artigo 26, do REC, da LPHF (terão condições de jogo para a disputa desta competição os atletas que estiverem devidamente registrados na Federação Catarinense de Futebol, de acordo com o disposto no Capítulo VII, do Regulamento Geral das Competições da FCF e neste Regulamento, sendo que somente poderão atuar aqueles cujos nomes constarem no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como tiverem seus nomes incluídos na Ficha de Inscrição de Atletas desta competição, instruída por força de decisão da Justiça Desportiva, a ser Detel até o dia útil anterior ao da realização da partida, com no mínimo 11 (onze) e no máximo 25 (vinte e cinco) atletas, desde que estejam registrados na FCF, seus nomes incluídos no BID/CBF e incluídos na ficha de inscrição de Atletas).

Ante o exposto, se requer:

a) a citação da Denunciada para, querendo, apresentar defesa;

b) a produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente a documental;

c) o recebimento da presente, seu processamento e, ao final, sua procedência e a consequente condenação da Denunciada, nos termos do art. 203, do CBJD, conforme fundamentações supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o clube a multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, com base no artigo 203, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Atuou em defesa do Clube, Dr. Fabio Lehmkuhl Costa.

---

### **3 – PROCESSO 439/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON**

**JOGO: ASCDT TRIUNFO X CRUZ DE MALTA**

**TJD 2022**

1 DOUGLAS BRESSANELLI

08/09/1993 – NÃO PROFISSIONAL

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

DOUGLAS BRESSANELLI, Atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, Registro nº 381.886, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"2 CA - . : Expulsei por 2ª advertência e do banco de reservas, o atleta de nº 13, Douglas Souza de Oliveira, da equipe Cruz de Malta FC, por chutar a bola para longe prejudicando o reinício da partida. Informo que o mesmo já havia levado 1ª advertência aos 39 minutos do 1º tempo, por segurar a bola no banco de reservas, ocasionando um princípio de tumulto a partida. Após a expulsão o atleta saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

2 ADAIR DOS SANTOS

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ADAIR DOS SANTOS, Técnico da equipe do ASCDT TRIUNFO, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Expulsei de forma direta, o técnico da equipe Triunfo FC, Sr Adair dos Santos aos 22 minutos do 2º tempo, por de forma irônica, apaludir as decisões da arbitragem e proferir as seguintes palavras: "Parabéns vocês são muito fracos, acabaram com o jogo." Informo que após a aplicação do cartão vermelho, o mesmo adentrou ao campo de jogo e veio em minha direção com clara intenção de me agredir, sendo contido pelos seguranças da partida e pelos atletas de sua equipe, e ainda sim proferindo as seguintes palavras: " Seu Vagabundo, Filho da Puta, não falei nada pra ti me expulsar seu vagabundo". Após o acontecido, o treinador foi retirado do campo de jogo pelos seguranças da partida e do lado de fora, continuou os xingamentos, até o fim da partida. " vocês vão ver só seus vagabundos, bando de filho da puta ".

"(...) Informo que o sr Adair dos Santos, Técnico da equipe Triunfo, após expulso da partida, do lado de fora do campo, foi identificado o mesmo proferindo as seguintes palavras a equipe de arbitragem: "Vocês são tudo os Vagabundos, Safados, Ladrões, aqui vocês não apitam mais seus Ladrões bando de filho da puta. Saliento que esses xingamentos aconteceram por diversas vezes ao longo da partida."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B, 243-C e 243-F c/c art. 184 do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 em concurso formal (art.183), absorvendo o artigo 258-B, somado a 04 (quatro) jogos e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) no primeiro momento e mais 04 (quatro) jogos e multa pecuniária de R\$400,00, ambos no 243-F, ante a existência de concurso material (art. 184). Vencido o auditor Fábio que aplicava 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258 e 04 (quatro) jogos de suspensão no artigo 243-F, absolvendo do artigo 258-B. Por unanimidade de votos o denunciado restou absolvido quanto ao artigo 243-C. A pena final resultou em 09 (nove) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$800,00 (oitocentos reais), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, todos artigos do CBJD.

### 3 ASSOCIAÇÃO SOCIAL CULTURAL E DESPORTIVA TRIUNFO

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASCDT TRIUNFO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

" (...)Fomos informados pelo auxiliar técnico da equipe Cruz de Malta, Sr Gabriel Barbosa que no intervalo da partida, foram arremessados pedras em direção ao vestiário da equipe visitante, informo que não foi possível identificar os autores do ato."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 213, III do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, e com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 213, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

### 4 JACSON DE SOUZA JUNIOR 06/04/2001 – NÃO PROFISSIONAL

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JACSON DE SOUZA JUNIOR, Atleta da equipe da ASCDT TRIUNFO, Registro nº 590.193, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"2 CA -. Expulsei por 2ª advertência, o atleta de nº 7, Jacson de Souza Junior, da equipe Triunfo FC, por puxar a camisa de seu adversário impedindo um ataque promissor. Informo que o mesmo já havia levado 1ª advertência aos 12 minutos do primeiro tempo por calçar seu adversário impedindo um ataque promissor. Informo que o atleta após sair de campo e com a partida ainda paralisada, retornou ao gramado, atravessando todo campo de jogo por duas vezes, demonstrado desrespeito ao jogo. Após o acontecido, saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, e com a mesma votação, absolver o denunciado.

---

### 4 – PROCESSO 440/2022 – JULGADO AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON JOGO: VILA NOVA X G. E. CACHOEIRA TJD 2022

### 1 CRISTIANO VALMIR DA SILVA

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CRISTIANO VALMIR DA SILVA, Preparador Físico da equipe do GRÊMIO CACHOEIRA pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - : Após receber uma advertência, falou as seguintes palavras ao arbitro. "me expulsa seu imbecil, que absurdo não marcar esse pênalti, é muito fraco, tais de sacanagem, você não apita mais jogo do Grêmio Cachoeira."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 II do CBJD.

---

## **5 – PROCESSO 441/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA**

**JOGO: G. E. CACHOEIRA X AMOCAN/CANASVIEIRAS**

**TJD 2022**

### **1 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CANASVIEIRAS**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

AMOCAN/CANASVIEIRAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

" . Informo que a partida iniciou-se as 15:19 devido ao atraso da entrada em campo da equipe visitante. A equipe AMOCAN entrou no campo de jogo com um total de 8 jogadores, sendo um o goleiro. Aos 17 minutos do primeiro tempo o atleta de nº22 da equipe AMOCAN, sr Rodrigo de Freitas Ricardo, deixou o campo de jogo devido estar supostamente lesionado. Aos 20 minutos do primeiro tempo, o atleta de nº 03, sr Gustavo da Luz Cirilo também da equipe AMOCAN, deixou o campo de jogo também com uma suposta lesão. Feito isto, e sem o número mínimo de atletas permitido para continuar o jogo, dei por encerrada a partida aos 20 minutos do primeiro tempo, com o placar, até entao, de 4 a 0 favorável a equipe Grêmio Cachoeira.."

Agindo da forma relatada, incorre a denunciada nas sanções do art. 205 e 206 c/c art. 184 do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, e com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 1.900 (mil e novecentos reais), referente a R\$ 100,00 (cem reais) por minuto, com fulcro no artigo 206, e R\$ 1.000,00 (mil reais) com no artigo 213, em concurso material (art.184), resultando a pena final de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD.

---

## **6 – PROCESSO 442/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

**JOGO: AJAX FUTEBOL CLUBE X RIVER FUTEBOL CLUBE**

**TJD 2022**

### **1 VINICIUS DILDA DE PINHO**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VINICIUS DILDA DE PINHO, Preparador Físico da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, pois, conforme relatório do árbitro há a seguinte informação:

" DIRETO - Expulsei de forma DIRETA o senhor Vinicius Dilda de Pinho, por protestar e insistir persistentemente(sic) contra as decisões da arbitragem após um gol marcado da equipe adversária."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

### **2 ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"INFORMO QUE O TIME VISITANTE(RIVER) ESTAVA SEM COLETES NO BANCO DE RESERVAS."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 24 do Regulamento Específico Campeonato Municipal de Futebol Não Profissional/Categoria Infantil/Sub15/2022.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 191, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

---

**7 – PROCESSO 443/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

**JOGO: NÁUTICO FUTEBOL CLUBE X CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE**

**TJD 2022**

1 ZIGOMAR VARELA CHAVES

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ZIGOMAR VARELA CHAVES, Massagista da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"Informo que após o termino do jogo, no momento que a equipe de arbitragem se encontrava no centro do campo de jogo, o SR Zigomar Varela Chaves massagista da equipe Atlético Catarinense, passou ao lado e falou as seguintes palavras ao arbitro da partida; "quer sempre aparecer no jogo, você é muito ruim e ainda com tom e palavras de ameaças, disse que o tratamento seria bem diferente quando fossemos apitar em seu estádio". Sendo assim informei ao mesmo que estaria expulso."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 243-C c/c art. 184 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolve o denunciado do artigo 243-C e aplica a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

---

**8 – PROCESSO 444/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA**

**JOGO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F X BANDEIRANTE R. F. C.**

**TJD 2022**

1 ARTHUR BASTOS ANDRADE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ARTHUR BASTOS ANDRADE, Preparador Físico da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, pois, conforme relatório do árbitro há a seguinte informação:

" . DIRETO - : Expulsei de forma direta o Preparador Físico do Bandeirante, Sr. Arthur Bastos Andrade, que proferiu as seguintes palavras para o 4º Árbitro, Ricardo Porfirio Schiochet: "Essa arbitragem só marca para o time da casa", o mesmo mandou o 4º árbitro baixar a bola e calar a boca. Informo ainda que após ser expulso ficou no alambrado atrás do 4ª árbitro proferindo palavras até o final do jogo: "Tu me tirou do jogo seu babaca, eu não fiz nada, vai se fuder, repetindo as mesmas frequentemente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 II do CBJD. Declarou-se impedido o auditor Márcio Curtolo Carlsson, com fulcro no artigo 18 inciso I do CBJD.

## 2 CARLOS ALBERTO BELLIN AMANTE JUNIOR

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CARLOS ALBERTO BELLIN AMANTE JUNIOR, Auxiliar Técnico da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, pois, conforme relatório do árbitro há a seguinte informação: "DIRETO - : Expulsei de forma direta o Auxiliar Técnico do Bandeirante, Sr. Carlos Alberto Bellin Amante Junior, que após o término da partida o mesmo veio em direção da arbitragem proferindo as seguintes palavras para o ASS 1 Sandro Goes: " Tu é um folgado, seu pau no cu." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 258-B c/c art. 184 do CBJD.

### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II e absolver do artigo 258-B, ambos do CBJD. Declarou-se impedido o auditor Márcio Curtolo Carlsson, com fulcro no artigo 18 inciso I do CBJD.

---

**Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.**

**VICTORIA CRUZ BARTELL**  
**Presidente da Comissão Disciplinar Especial**  
**de Ligas da FCF/TJD**